

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 192/2013

RELATÓRIO

De autoria do **Executivo Municipal**, o presente projeto desafeta de uso comum do povo e/ou especial a área de terras com 4.401,57 m², constituída dos Lotes n.ºs 25 e 26 da Quadra 02 do Parque Tecnológico de Londrina Francisco Sciarra, da subdivisão do Lote 44 A/45, da Gleba Lindóia e autoriza o Instituto de Desenvolvimento de Londrina - CODEL a doá-la à empresa **ÁGILI SOFTWARE PARA ÁREA PÚBLICA LTDA**, destinada à ampliação e expansão de uma empresa de software para área pública e dá outras providências.

Em sua Mensagem (Of. nº 515/2013-GAB), o Prefeito relata o que segue:

“ Estamos enviando a essa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei, através do qual, procura, o Executivo, a necessária autorização legislativa para desafetar e efetuar a doação de uma área de terras de propriedade do Instituto de Desenvolvimento de Londrina – CODEL, destinada à ampliação e expansão de uma empresa de software no Município de Londrina, com fundamento no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 5.669 de 28 de dezembro de 1.993, introduzido pela Lei nº.9.325 de 30 de dezembro de 2.003, que dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Industrial do Município e, ainda, de acordo com as diretrizes da Lei Municipal nº 9.284 de 18 de dezembro de 2.003, que estabelece normas para doações, concessões de direito real de uso e permissões de uso de imóveis do município.

O Projeto de Lei pretende desafetar e efetuar a doação à empresa **ÁGILI SOFTWARE PARA ÁREA PÚBLICA LTDA, da área de terras com 4.401,57 m², constituída dos Lotes n.ºs 25 (1.111,68 m²) e 26 (3.289,89 m²) da Quadra 02 do Parque Tecnológico Regional de Londrina Francisco Sciarra, da subdivisão do Lote 44 A/45 da Gleba Lindóia, da sede do Município.**

Beneficiária: A empresa **ÁGILI SOFTWARE PARA ÁREA PÚBLICA LTDA**, sendo uma empresa que atua no mercado a 20 anos especializada no desenvolvimento de software para gestão pública e prestação de serviços de fornecimento de licenças de uso, manutenção e consultoria técnica para todas as áreas da administração pública, estando localizada na Avenida Bandeirantes nº 1835, Centro.

PL:	192/13
FL:	112

A **ÁGILI** visualizando o crescimento deste mercado, com uma ação inovadora estruturou e migrou toda a sua área de TI para Londrina (2001) (, hoje localizada na Av. Bandeirantes nº 1835,, onde já se encontra em pleno funcionamento, ocupando uma área de 213,00 m² - CNPJ nº 12.378.418/0001-16.

A **ÁGILI** possui 116 colaboradores em 04 (unidades) assim distribuídas:

- . **ÁGILI** Paraná com sede em Londrina conta com 70 colaboradores.
- . **ÁGILI** Mato Grosso com sede em Sorriso conta com 22 colaboradores.
- . **ÁGILI** Centro Oeste Norte com sede em Cuiabá conta com 19 colaboradores.
- . **ÁGILI** Goiás com sede em Goiânia conta com 06 colaboradores..

A **ÁGILI** desenvolve os seguintes produtos:

EDUCÁGIL – permite o gerenciamento e acompanhamento completo da rede escolar, permitindo que todas as escolas compartilhem informações comuns dos alunos eliminando a redundância de informações e retrabalho.

AÇÃO – viabilizar ao gestor o total controle da vida social da comunidade através do gerenciamento das ações realizadas pela secretaria de ação social, auxiliando na tomada de decisões além de propiciar dinamismo nos processos de atendimento, garantindo a satisfação da população.

CÉLULA - Software que foi planejado e desenvolvido para ser uma solução que integra e distribui as ações e informações em tempo real a todas as unidades de saúde interligadas no município, passando pelo agendamento, atendimento, laboratório, , almoxarifado, farmácia básica, PSIF's, informações gerenciais ao gestor e demais aspectos congêneres.

LEITOR - Mantém organizados todos os títulos de livros e periódicos existentes no acervo da Biblioteca, agilizando dessa forma os processos de locação e devolução de pesquisas.

CONTÁGIL – gerenciamento completo da contabilidade aplicada ao setor público.

FÁCIL - software inovador para controle interno nos municípios.

GUARDIÃO – Ferramenta da gestão, desenvolvida com alto padrão de recursos tecnológicos possuindo uma gama de funcionalidades que promovem agilidade, controle, gerenciamento com a integração entre setores da administração pública, garantindo efetividade economicidade e eficácia nos processos de aquisição e consumo de bens e serviços.

HIDRO – Sistema convencional de emissão de faturas e também com processo de emissão simultânea.

PONTUAL – Setor de recursos humanos da rede municipal.

PL:	192/13
FL:	113

RECEITAS – Software voltado para otimização tributário, compreende todas as fases desta gestão desde o cálculo dos débitos até a sua execução fiscal.

SOCIAL – Gerenciamento todos os segurados da Previdência própria dos municípios.

ÁGIL – Software que possibilita o funcionamento e gerenciamento de todas as único do sistemas ou até mesmo personalizar algum relatório existente no software.

AGILI CIDADE DIGITAL - Gestão Pública.

Visão da Empresa: . Essa ampliação tem como principal objetivo proporcionar o crescimento da Empresa, que tem a intenção de ser referência de qualidade e excelência em pesquisa, desenvolvimento, de soluções tecnológicas e em profissionais na área de atuação.

Opinião da CODEL - Trata-se de uma indústria de base tecnológica estratégica e que trará retornos econômicos, sociais e tecnológicos de grande impacto para o Município de Londrina. [REDACTED]

Impacto Social: A empresa pretende, com a transferência e ampliação das instalações, gerar 42 novos empregos.

Impacto Tecnológico: A empresa integra o Arranjo Produtivo Local de Ti (APL de Ti) de Londrina,

- . Capacitação e qualificação dos funcionários
- . Fomentando a região quanto à inovação tecnológica,
- . Qualificação. e oportunização de jovens no desenvolvimento de software;
- . Incentivo a utilização de computadores nas nuvens;
- . incentivo a pesquisa e desenvolvimento, mantendo um setor exclusivo para inovação tecnológica;
- . Incentivo ao desenvolvimento de software com qualidade através de certificações;
- . Fomentar as instituições de ensino tecnológico na qualificação de colaboradores para vagas criadas;
- . Estreitar relacionamento entre as universidades e o universo empresarial;
- . Consolidar Londrina como Polo Tecnológico.

Proposta: No imóvel proposto para doação, onde pretende ampliar a empresa que atua no desenvolvimento de software para gestão pública e prestação de serviços de fornecimento de licenças de uso, manutenção e consultoria técnica para todas as áreas da administração pública, cujo projeto prevê a construção de 2.000,00 m², com início em 06 (seis) meses e conclusão em 18 (dezoito) meses, além de áreas para estacionamento, circulação e pátio, onde serão investidos cerca de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais), entre

PL:	192/13
FL:	114

obras civis, instalações, máquinas e equipamentos, instalações, com recursos próprios (32,69%), financiamento (51,92%) e de terceiros (15,39%). A previsão de faturamento anual com a expansão das atividades está sendo projetada em R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais). O volume de impostos a serem arrecadados é da ordem de R\$ 40.000,00 (quarenta mil) de ICMS.

***Avaliação:** Lotes nº 25 (1.111,68 m²), e 26 (3.289,89 m²) da quadra 02, totalizando 4.401,57 m². do Parque Tecnológico de Londrina Francisco Sciarra, foram avaliados pelo laudo nº 017/2012 datado de 30 de janeiro de 2012, sendo que o Lote 25 foi avaliado em R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais) e o Lote 26 avaliado em R\$ 364.000,00 (trezentos e sessenta e quatro mil reais), totalizando assim R\$ 497.000,00 (quatrocentos e noventa e set mil reais).*

***Parecer da Conselho:** O processo, com a documentação da empresa pretendente foi devidamente analisado quanto à sua competência tecnológica, o potencial de inovação e parcerias estabelecidas, aliadas ao potencial de desenvolvimento da empresa, o Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia – CMTC, em reunião realizada no dia 9 de dezembro de 2011 o Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia concedeu parecer favorável a doação dos Lotes nº 25 (1.111,68 m²), e 26 (3.289,89 m²) da quadra 02, totalizando 4.401,57 m². do Parque Tecnológico de Londrina Francisco Sciarra, resultante da subdivisão do Lote nº 44A/45 da Gleba Ribeirão Lindóia.*

***Parecer da Comissão:** O processo, com a documentação da empresa pretendente foi devidamente analisado quanto à sua viabilidade pela Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial, em reunião realizada no dia 15 de fevereiro de 2012, sendo recomendado pelo Instituto de Desenvolvimento de Londrina - CODEL, gestor da política de desenvolvimento industrial do Município, por ser um empreendimento de suma importância para a economia londrinense.*

Do instrumento de doação, deverão constar cláusulas que garantam a reversão do imóvel ao domínio da CODEL, caso a empresa não seja efetivamente implantada.

Portanto, senhor presidente e nobres edis, pela importância do incluso projeto, estamos à disposição, para quaisquer informações adicionais ou troca de ideias, visando aprimorá-lo e, ao final, vê-lo aprovado, para que possamos proporcionar mais empregos e gerar rendas e impostos para Londrina.”

PL:	192/17
FL:	LIS

Foram anexados ao projeto, dentre outros, cópia dos seguintes documentos:

- a) **Orientação 672/2013 da Gerência de Assuntos Legislativos e Normativos da PGM;**
- b) **Despacho 009/2013-GALN/PGM;**
- c) **justificativa de interesse público apresentada pela CODEL;**
- d) **ata da 1ª reunião da Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial de Londrina, realizada em 15 de janeiro de 2012, aprovando a doação, com a condição de a empresa transferir a matriz para Londrina;**
- e) **laudo de avaliação nº 17/2012 estimando em R\$497.000,00 o valor das áreas em questão;**
- f) **Ata da Reunião do CMCTI realizada em 09/12/2011 em que conclui-se pelo parecer favorável à doação em questão;**
- g) **registro geral dos imóveis em questão; e**
- h) **proposta de projeto para o Parque Tecnológico de Londrina.**

É o relatório.

PL: 192/13
FL: 116

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. Conforme previsto no art. 67, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental.

2. No que se refere à doação, cumpre-nos registrar que, nada obstante seja legal essa forma de alienação de terrenos a particulares [desde que existente interesse público], é prática não recomendada pelo Tribunal de Contas do Paraná, dada a possibilidade de especulação imobiliária pelo donatário, e também em face da dificuldade da retomada do bem, quando não observada a finalidade.

Daí porque entende esta Comissão, em pensamento que é acompanhado pelo TC-PR, que o modo de alienação que mais atende ao interesse público, sem deixar de dar a segurança necessária à empresa interessada, é a concessão de direito real de uso, definida no artigo 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967 (que dispõe sobre loteamento urbano, responsabilidade do loteador, concessão de uso e espaço aéreo), *verbis*:

"Art. 7º. É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares, remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, ou outra utilização de interesse social."

Este entendimento, como dissemos, é seguido pelo Tribunal de Contas do Estado. Veja-se, como ilustração, a resolução nº 4.195/95, que trata de caso idêntico:

"Consulta. Doação de imóvel, bem como concessão de outras vantagens a indústria que pretende instalar-se no Município. Impossibilidade de acordo com a Lei 8.666/93, em seu art. 17, I, b. A forma indicada para o caso é a concessão de direito real de uso, desde que atendidos os pressupostos legais exigíveis e configurado o interesse público."

Na mesma linha, preferindo a concessão de direito real de uso a doação, podemos citar ainda as Resoluções nº 7.492/94, Município de Cianorte; Resolução nº 2.863, Município de Santa Fé; Resolução nº 1.790/98, Município de Matelândia, de onde extraímos, finalmente, o seguinte trecho do parecer 325/97, da Diretoria de Contas Municipais:

"(...) a orientação deste colegiado inclina-se por recomendar, alternativamente, a utilização, mais proveitosa e menos onerosa, do instituto da concessão de direito real de uso, que melhor atende ao interesse público e, não raro, impede que o patrimônio público se preste, nas mãos do particular, a especulação imobiliária."

PL:	192/13
FL:	117

Por fim, veja-se a Súmula nº 1 – Acórdão nº 1865/06, do referido Tribunal:

“Preferência pela utilização da concessão de direito real de uso, em substituição à maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantajosidade, visando fomentar à atividade econômica, observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos previstos no Art. 17, Inciso I, alínea “F” da Lei nº 8666/93. Caso o bem não seja utilizado para fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público.”

Veja-se ainda o entendimento dos promotores Leila Voltarelli e Renato de Lima Castro, da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público, esposado no jornal Folha de Londrina em março de 2007, em resposta à pergunta: o MP é contra a doação de imóveis a indústrias?

Leila – No Direito Público, a indisponibilidade do bem público é um princípio fundamental, que todo administrador está obrigado a cumprir. Este princípio vincula o bem público a satisfazer interesses públicos (genéricos do cidadão), e não interesses individuais de empresários. O Município deve sempre priorizar a concessão de direito real de uso ao empresário, resguardando a propriedade do bem à coletividade.

Castro – Para fundamentar um projeto de lei, o poder público não pode justificar que optou em doar o imóvel de propriedade do Município, em vez de conceder o simples direito real de uso, porque o empresário alega que precisa obter empréstimos junto ao BNDES. Isso viola a Lei de Desenvolvimento Industrial de Londrina, que exige a comprovação da viabilidade econômica-financeira do empreendimento. O custo do empreendimento deve ser arcado pelo empresário e não pelo poder público.”

Em face do exposto, é recomendável que a alienação se dê mediante concessão de direito real de uso.

Quando dissermos que “é recomendável”, não quer dizer que é obrigatório. Dadas as circunstâncias de cada caso, se for inviável a concessão de direito real de uso, poderá haver a doação, sem que com isso se cometa qualquer ilegalidade.

3. No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

PL:	192/13
FL:	118

4. No que concerne à iniciativa da matéria, relativamente à doação, prescreve o artigo 77, § 2º, da Lei Orgânica que "cabe ao prefeito a administração dos bens municipais". No mesmo sentido é o artigo 49, inciso XXII, que estabelece como competência **privativa** do Prefeito a alienação de bens imóveis mediante prévia e expressa autorização legislativa.

5. **Aplica-se à matéria ainda a seguinte disposição da nossa Lei Orgânica:**

"Art. 78. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, obedecerá as normas gerais de licitação, instituídas por lei federal."

6. Em conformidade com o art. 101 do Código Civil brasileiro, os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei. Consideram-se bens dominicais aqueles que não estão destinados nem a uma finalidade comum e nem a uma especial.

7. **Sobre a possibilidade de alienação de bem público sem licitação**, a Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações) é clara ao dispensar o procedimento licitatório no caso de doação **com encargo**, desde que haja um interesse público devidamente justificado (§ 4º do art. 17).

Entendemos que não se aplica à hipótese o disposto no art. 17, I, b da referida LL, uma vez que este inciso trata de doação pura e simples. A doação com encargo está tratada no § 4º do mesmo art. 17.

8. Faz-se necessária também a desafetação do imóvel — requisito essencial para alienação de bens públicos de uso comum do povo ou de uso especial.

9. Requisito óbvio e essencial é que se comprove a propriedade dos imóveis, o que se faz por meio do registro geral (art. 1245 do Código Civil).

10. **A Lei nº 5.669/93, que dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Industrial do Município, prevê ainda que:**

"Art. 1º Para os efeitos desta lei, considera-se indústria o conjunto de atividades destinadas à produção de bens, mediante a transformação de matérias-primas ou produtos intermediários de interesse do Município, a critério do Executivo."

Parágrafo único. Excepcionalmente, os estímulos e benefícios desta lei poderão ser estendidos a projetos e empreendimentos de real interesse do Município, ainda que não compreendidos no conceito de indústria formulado por este artigo, mediante autorização legislativa.

...

PL:	192/13
FL:	119

Art. 17. Os terrenos pertencentes ao Município ou à CODEL - Companhia de Desenvolvimento de Londrina - ou aqueles que vierem a lhes pertencer, para fins de industrialização, poderão ser doados, mediante autorização legislativa, ..., após parecer da Comissão Especial, obedecidas as condições previstas no artigo 17 da Lei Federal nº 8.666/93.

...

Art. 18. Constarão obrigatoriamente na lei e no contrato de alienação e concessão de estímulos e benefícios, observada a peculiaridade de cada caso:

I – disposição que vincule o imóvel à finalidade industrial;

...

III – prazo para início e término da construção e funcionamento da empresa; e

IV – número mínimo de empregos que serão criados.

...

Art. 23. A alienação dos lotes dependerá sempre de prévia avaliação, a cargo da Comissão Permanente de Avaliação de Bens do Município, cujos laudos serão anexados aos respectivos processos.

...

Art. 41-B. As empresas que receberem incentivos tributários, doação, concessão ou permissão de terrenos do Município ou o pagamento do seu aluguel ficam obrigadas a preencher, no mínimo, dez por cento do seu quadro de funcionários com pessoas acima de quarenta anos.

...

§ 3º As exigências contidas neste artigo deverão constar do instrumento que autorizar os incentivos tributários, a doação, a concessão ou a permissão do terreno ou o pagamento do aluguel.” (grifamos)

11. A Lei nº 9.284/2003, que estabelece normas para as doações, concessões de direito real de uso e as permissões de uso de imóveis do Município preconiza ainda o que segue:

“Art. 3º As empresas somente poderão ser beneficiárias de doações, concessões de direito real de uso ou permissões de uso de imóveis do Município se:

I – atenderem ao disposto na Lei Municipal nº 5.669, de 28 de dezembro de 1993;

II – obedecerem às normas de equilíbrio ambiental e às relativas à segurança e à medicina do trabalho; e

III – comprovarem a destinação de empregos para pessoas portadoras de deficiência, em percentual fixado em lei, quando for o caso.”

PL:	192/13
FL:	128

12. Da análise dos requisitos supracitados constatamos que foram preenchidos os referentes:

- a) à competência para a propositura da matéria;
- b) à competência para a iniciativa da matéria;
- c) ao art. 101 do CC;
- d) ao § 4º do art. 17 da LL;
- e) à desafetação do imóvel;
- f) à propriedade do imóvel (ver cópia do registro geral anexa a este parecer);
- g) às disposições pertinentes da referida Lei nº 5.669/93;
- h) à disposição do inciso I do art. 3º da referida Lei nº 9.284/03.

Relativamente ao inciso II, não faremos uma análise conclusiva, uma vez que a lei 9.284/2003 não estabeleceu quais documentos seriam aptos para comprovar a obediência às normas de equilíbrio ambiental e as relativas à segurança e à medicina do trabalho. **Relativamente ao inciso III**, entendemos que, como a empresa já possui 117 colaboradores em todas as suas 4 unidades, talvez fosse conveniente que se comprovasse o cumprimento da seguinte disposição do Decreto Federal nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei Federal nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências:

*“Art. 36. A empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de dois a cinco por cento de seus cargos com beneficiários da Previdência Social reabilitados ou com pessoa portadora de deficiência habilitada, na seguinte proporção:
I - até duzentos empregados, dois por cento;”*

Entendemos que tal comprovação poderia se dar por meio de declaração firmada pela empresa.

13. Em face do exposto e considerando que foram preenchidos todos os demais requisitos para a aprovação da matéria, manifestamo-nos pela sua tramitação, uma vez que consta no projeto que a empresa donatária deverá obedecer tais normas (art. 6º, incisos I e II, do projeto) e que a fiscalização para controle desta e de outras condições estabelecidas nas leis nºs 5.669/93 e 9.284/2003 deverá ser realizada periodicamente pela CODEL (art. 6º do projeto).

Todavia, entendemos que a Lei 9.284/2002 deve ser regulamentada para especificar melhor estas hipóteses (art. 3º, incisos II e III, da Lei 9.284/02, supracitado) ou que nova lei venha a excluí-las (o que não recomendamos).

PL:	12/13
FL:	121

14. No tocante ao apontamento feito pela PGM, relativamente à constituição de hipoteca de segundo grau, entendemos que, apesar de a Lei Federal nº 8.666/93 exigi-la (art. 17, § 5º), ela não deve constar no projeto. Ocorre que esta Assessoria já inseriu cláusula nesse sentido em projeto de doação² e este foi vetado pelo Prefeito, com base em parecer exarado pela CODEL com o seguinte teor (pl 243/2008, que deu origem à Lei nº):

“Este dispositivo torna-se inócuo, considerando que a hipoteca em segundo grau, privilegia o ônus gravado pelo financiamento concedido, relegando ao segundo plano as prerrogativas legais concedidas ao Município ou à CODEL através das Leis Municipais 5.669/1993 e 9.284/2003.

As prerrogativas que o Município de Londrina e a CODEL possuem em relação à reversão de imóveis doados são decorrentes de lei, a citar as Leis Municipais 5.669/1993 e 9.284/2003. São normas de ordem pública e de aplicação imediata, sendo inócua e mesmo desnecessária, a materialização de tais prerrogativas em forma de hipoteca de segundo grau.

A anuência da municipalidade em relação à hipoteca junto às Instituições Financeiras, não retira o direito de reversão do imóvel e suas benfeitorias em caso de descumprimento das obrigações impostas pelas Leis Municipais 5.669/1993 e 9.284/2003. Estes encargos, inclusive, são gravados anteriormente a qualquer hipoteca a ser realizada junto a uma Instituição Financeira pela empresa donatária.

Aprovar o dispositivo como posto, privilegia o credor hipotecário em primeiro grau, relegando as prerrogativas legais de reversão, ao segundo grau pretendido pelo dispositivo. Da forma como determina o dispositivo vetado, para a efetivação da reversão do imóvel por descumprimento legal, a municipalidade teria que adimplir, primeiramente, as obrigações assumidas pela donatária junto ao credor hipotecário, o que torna inviável a sua disposição.

¹Art. 17. ...

...

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

² “ Fica o donatária obrigado a garantir hipoteca em segundo grau a favor do Instituto de Desenvolvimento de Londrina – CODEL, conforme prevê o § 5º do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

PL:	192/D
FL:	122

Conclui-se, que estas prerrogativas são decorrentes de normas de ordem pública e de imediata aplicabilidade, não necessitando seja materializada na forma de hipoteca de segundo grau”.

Na ocasião, esta Assessoria entendeu que o veto deveria ser mantido pelos seguintes fundamentos:

“... analisando a questão sob o prisma colocado pela Codel, temos que concordar com o seu parecer, uma vez que o direito de reversão, por ser gravado anteriormente à hipoteca, tem prevalência sobre esta.

O parágrafo único proposto não relega a segundo plano as prerrogativas legais concedidas ao Município ou à Codel por meio das leis municipais nº 5.669/93 e 9.284/2003 mas, conforme afirmado pela Codel, a materialização de tais prerrogativas em forma de hipoteca de segundo grau é inócua e mesmo desnecessária. Entrementes, por ser inócua e desnecessária não tem o alcance que a Codel lhe deu quando afirmou:

“Aprovar o dispositivo como posto, privilegia o credor hipotecário em primeiro grau, relegando as prerrogativas legais de reversão, ao segundo grau pretendido pelo dispositivo. Da forma como determina o dispositivo vetado, para a efetivação da reversão do imóvel por descumprimento legal, a municipalidade teria que adimplir, primeiramente, as obrigações assumidas pela donatária junto ao credor hipotecário, o que torna inviável a sua disposição.”

Na prática, com o dispositivo vetado ou em ele, o que ocorrerá é o seguinte: havendo inadimplemento da empresa perante a instituição financeira, o imóvel será penhorado, mas o arrematante terá que dar ao bem finalidade industrial e cumprir todas as exigências e prescrições das leis nºs 5.669/93 e 9.284/2003 (inclusive quanto ao número de empregos a serem gerados, entendemos) – ver acórdão anexo a este parecer, oriundo do TJMG.”

Desta forma, concluímos que não deva ser inserida cláusula para garantir hipoteca em segundo grau em favor da CODEL, conforme orientou as PGM.

15. Prosperando o projeto:

- a) caberá aos senhores vereadores aquilatar a existência de interesse público devidamente justificado para a presente doação; e
- b) alertamos que sua aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara.

PL:	192/B
FL:	123


que: **16. Por todo os exposto, anexamos a este parecer substitutivo à matéria**

a) Ihe apresenta correções de ordem técnico-redacional; e

b) estabelece que a empresa deverá transferir sua matriz para Londrina, condição esta estabelecida para a doação pela Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial de Londrina.

Desta forma, manifestamo-nos pela tramitação da matéria por esta Casa somente na forma do Substitutivo que acompanha este parecer.

Londrina, 22 de agosto de 2013.


Marii Melo de Paiva
OAS/PR nº 21.400



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 192/13
FL: 127

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

**VOTO DA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 192/2013**

Corroboramos com o parecer técnico exarado pela Assessoria Jurídica, razão pela qual manifestamo-nos **favoravelmente** ao Substitutivo, nº 1, que apresenta.

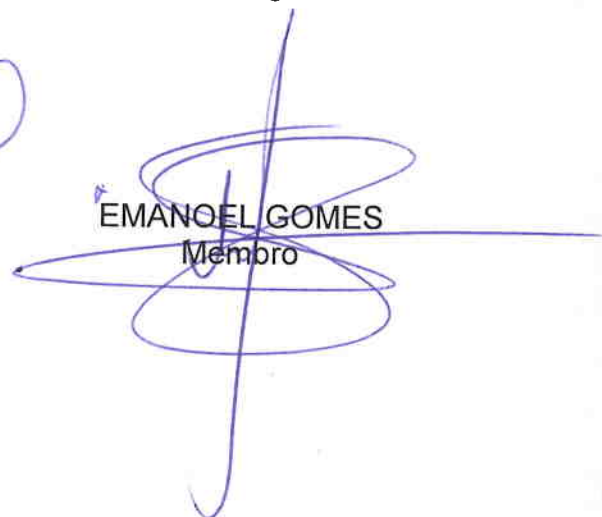
SALA DAS SESSÕES, 22 de Agosto de 2013.



GUSTAVO RICHA
Presidente/Relator



LENIR DE ASSIS
Vice-Presidente



EMANOEL GOMES
Membro